



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA

DECRETO Nº 907, DE 05 DE MARÇO DE 2014

“DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, SOBRE PROCEDIMENTALIZAÇÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O Prefeito Municipal de Santa Cecília, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Artigo 104, Inciso VIII, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 174/CTN, que preconiza que “A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva”;

CONSIDERANDO, que em não havendo por parte da Administração Pública Fazendária, a interposição de qualquer ato, medida judicial ou extrajudicial para que fosse efetivada a cobrança dos tributos, fazendo produzir um efeito extintivo, liberatório;

CONSIDERANDO que a prescrição é regra de ordem, de harmonia e de paz. Imposta pela necessidade da certeza das relações jurídicas. O interesse do titular do direito, que ele foi o primeiro a desprezar, não pode, prevalecer contra o interesse mais forte da paz social (p.35/22).

CONSIDERANDO, que não obstante o reconhecimento da prescrição administrativa, por parte da Administração Pública, ser matéria controvertida, entende-se que o prazo prescricional específico aplicável a Administração Pública, mediante provocação do administrado, deve ser acolhido, evitando-se com isso, nos dizeres de Maria Sylvia Di Pietro, "(...) demandas judiciais inúteis."

CONSIDERANDO que é de notar preliminarmente, que a obrigação tributária nasce com o fato gerador, porém este crédito respectivo só se aperfeiçoa com o lançamento tributário, fazendo nascer, a partir daí, um crédito sob o qual tem a Administração Pública Fazendária, nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional, o prazo de 5 (cinco) anos para cobrá-lo, afastando com isso, o instituto da prescrição.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA

DECRETO Nº 907, DE 05 DE MARÇO DE 2014

FL. 02

CONSIDERANDO *A inscrição do crédito em dívida ativa não interrompe ou suspende a prescrição, vez que é mera providência administrativa burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. Tem sim, a citação, o condão de interromper o prazo prescricional, porém, não havendo, por parte da Administração qualquer ato que viesse a interromper a prescrição.*

CONSIDERANDO *que nesse contexto, nada impede que a administração dela conheça desde que, de forma inequívoca, assista razão ao contribuinte. Trata-se na verdade, do reconhecimento de um direito.*

CONSIDERANDO *que uma demanda judicial, além de contribuir ainda mais para sobrecarregar o sistema judiciário, traz prejuízos ao erário público que fatalmente irá sucumbir nesta matéria e terá que arcar com as custas resultantes desta sucumbência.*

CONSIDERANDO *que há ainda que se ponderar no tempo que uma demanda judicial despender, com a elaboração de peças processuais que serão interpostas, com pesquisas jurisprudenciais, diante de matéria pacificada em nossos tribunais.*

CONSIDERANDO *que não se está com isto infringindo o direito constitucional de que todos os atos administrativos estão sujeitos ao crivo judicial (art. 5º, XXXV, C.F.), porém, a Administração, em regra, tem não só o poder, mas também o dever de agir, dentro de sua competência, de acordo com o determinado em lei.*

DECRETA:

Art. 1º. Fica reconhecida administrativamente a PRESCRIÇÃO dos créditos tributários relativos ao IPTU, Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, Taxa de Vigilância Sanitária, ISS, do período compreendido antes até 2008 não levados à execução ou qualquer outro meio administrativo, extrajudicial, de cobrança;

Parágrafo único. A prescrição de que trata este artigo, não se estende às Dívidas Ativas que estão em fase de execuções judiciais.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA

DECRETO Nº 907, DE 05 DE MARÇO DE 2014

FL. 03

Art. 2º. Ficam autorizados os advogados que representam o município de Santa Cecília, a seu critério, solicitar a extinção das execuções fiscais nas quais se verificarem todas as formas de prescrição, inclusive a prescrição intercorrente;

Art. 3º. Fica o Diretor do Departamento de Tributação e Fiscalização autorizado a tomar as medidas de direito, visando proceder a BAIXA dos registros negativadores, relativos ao Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana – IPTU, a Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, a Taxa de Vigilância Sanitária – e ao Imposto Sobre Serviços e outros tributos concernentes aos anos anteriores a 2008 prescritos e não executados.

Art. 4º No que tange às execuções fiscais extintas sem resolução do mérito com base em valores diminutos, ficam autorizados os advogados municipais a não apresentar recurso de apelação tendo em vista os princípios da economia, da razoabilidade e da eficiência;

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santa Cecília, 05 de março de 2014.

DOMINGOS SCARIOT JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

Este decreto foi publicado no Átrio da Prefeitura Municipal de data de 05 de Março de 2014.

TARSSO LUIZ ROHDEN
Secretário de Administração e Finanças